

integralmente a decisão recorrida, em pronunciamento de fls. 676/679. É o relatório. **Passo a decidir**. 6. Em preliminar, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, uma vez que foi subscrito por representante não habilitado legalmente, ante o juízo de admissibilidade e legitimidade, nos termos do que vem previsto no item 11.2 do Edital: "*Não serão conhecidas às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.*" 7. A razões recursais, nitidamente técnicas, não foram aceitas, quando analisadas pelo órgão técnico competente deste Tribunal. Logo a decisão atacada reveste-se de legalidade, justificada à luz da finalidade pretendida pela Administração diante das exigências presentes no processo licitatório. Tal decisão foi tecnicamente acolhida pelo Pregoeiro, afastando, com isso, os pontos questionados pela recorrente. 8. No mérito, acolhendo, na íntegra, as informações oriundas do Parecer da Comissão Especial de Licitação, fls. 676/679, endossadas pela Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e arts. 3º e 4º, da Lei nº 10.520/2002, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por entender que as razões aduzidas pela recorrente são insubsistentes, mantendo-se, portanto, o inteiro teor da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou vencedora do certame a proposta apresentada pela Empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA, uma vez que cumpriu, de maneira satisfatória, as exigências constantes no Edital, determinando, ao final, a continuidade dos procedimentos subsequentes. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à recorrente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO RP Nº 088366/2011.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2011-CPL/BCE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02(DOIS) VEÍCULOS, MODELO FURGÃO.

HOMOLOGAÇÃO

Acato o julgamento da pregoeira Cristiane Xavier de Moraes Vieira, mediante razões constantes no relatório circunstanciado acostado às fls.127/127V e parecer da Consultoria Jurídica, por entender que o presente procedimento desenvolveu-se em estrito cumprimento aos dispositivos legais e, em consequência, HOMOLOGO o resultado do processo licitatório suprarreferenciado, para contratar a sociedade empresária PEDRAGON AUTOS LTDA. (CNPJ nº 03.935.826/0001-30), no valor global de R\$ 92.800,00 (noventa e dois mil, oitocentos reais), nos termos do art.4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/2002, art.16, inciso VI da Resolução nº 185/2006-TJPE. Publique-se. Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação/BCE para providências no sistema corporativo e-fisco. Empenhe-se.

Des. José Fernandes de Lemos

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 08, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

EMENTA : Regulamenta os procedimentos relativos à elaboração de cálculos judiciais e dá outras providências.

O Desembargador **JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, b, da Constituição da República, c/c o art. 48, da Constituição do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer as atribuições funcionais do distribuidor ou do servidor encarregado de elaborar cálculos judiciais;

CONSIDERANDO que a questão relativa à apresentação de cálculos judiciais é de natureza jurisdicional, e não estritamente administrativa, de sorte que a sua elaboração deve observar escorreitamente os parâmetros liquidatórios da respectiva decisão;

CONSIDERANDO que os procedimentos de liquidação de sentença estão disciplinados no art. 475-B do CPC;

CONSIDERANDO não competir ao servidor acometido da função de elaborar os cálculos judiciais dar interpretação extensiva aos comandos decisórios;

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de suas atribuições funcionais, deve o distribuidor ou o servidor encarregado da elaboração de cálculos judiciais:

I - ater-se estritamente aos parâmetros determinados na decisão, sentença ou acórdão;

II - em caso de dúvidas quanto aos parâmetros liquidatórios da decisão, solicitar ao magistrado, através de manifestação escrita nos autos, de forma clara, objetiva e respeitosa, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos;

III - manter-se permanentemente informado sobre as resoluções, provimentos e outros atos normativos que versem sobre cálculos judiciais e liquidação de sentença;

IV - efetuar cálculos nos processos somente por determinação do magistrado, nunca a pedido das partes.

Art. 2º Não cabe ao distribuidor ou servidor encarregado da elaboração de cálculos judiciais dar interpretação extensiva aos comandos decisórios, devendo aplicar comissão de permanência, multa, legal ou contratual, ou outros acréscimos, bem como a dedução de tributos, somente quando expressamente determinado pelo Juiz ou Desembargador.

Art. 3º Para a atualização monetária, caso não seja determinado de outra forma na decisão, deverão ser utilizadas as seguintes tabelas de fatores de atualização monetária, com observância das notas explicativas que as acompanham:

I - débitos em geral: tabela aprovada pelo 11º Encontro do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais (ENCOGE), adotada pela Corregedoria Geral da Justiça desde 1997 e que pode ser encontrada no site de seu autor, Gilberto melo, em www.gilbertomelo.com.br/jebr_n.php ;

II - débitos da Fazenda: tabela com a mesma seqüência da tabela do inciso I deste artigo, considerando, entretanto, a TR a partir da edição da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, encontrada no site do autor em www.gilbertomelo.com.br/jebr_nf.php ;

III - débitos de precatórios: tabela com a mesma seqüência da tabela do inciso I deste artigo, considerando, entretanto, a TR a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, encontrada no site do autor em www.gilbertomelo.com.br/jebr_np.php ;

Art. 4º Os juros moratórios serão calculados com capitalização simples, salvo por expressa determinação judicial.

Art. 5º A taxa de juros moratórios a que se refere a parte final do art. 406, do Código Civil, devendo ser entendida como aquela reservada para a recuperação de créditos da Fazenda Nacional, é de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Em não havendo determinação judicial expressa em sentido diverso, a taxa de juros de mora a ser empregada, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, é de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062, do Código Civil de 1916).

§ 2º Excetuam-se da regra constante do caput deste artigo os juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, cuja disciplina constitui matéria de legislação especial (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009).

Art. 6º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 4 de outubro de 2011.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO